



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 21 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.347

Recurso nº 35.428 - IRPF - EX: 1977

Recorrente GIORGIO PAGANONI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIORGIO PAGANONI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/048.205/80

RECURSO N.º: 35.428

ACÓRDÃO N.º: 101-72.347

RECORRENTE: GIORGIO PAGANONI

R E L A T Ó R I O

GIORGIO PAGANONI, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal daquela cidade que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 17.

O Recorrente, acionista majoritário (98% das ações) da empresa AMBIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar no exercício de 1977, onde foi apurado lucros disfarçadamente distribuídos no montante de Cr\$ 637.227,39.

O Recurso nº 82.955, interposto pela pessoa jurídica - Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A - seguiu os trâmites legais, tendo-lhe sido negado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 72.159, de 11/03/81, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls. 43.

A parcela tributada na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1977, da pessoa física GIORGIO PAGANONI, de Cr\$ 637.227,39, decorre da importância considerada como lucros disfarçadamente distribuídos.

Inconformado com a decisão da autoridade singular, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 34/36, lido na íntegra.

É o relatório.

V O T O

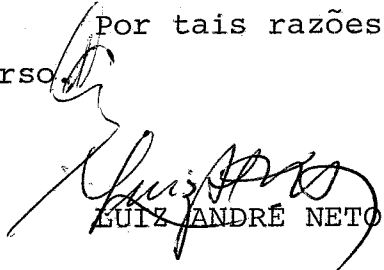
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica - AMBIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S.A. - do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-72.159, 11/03/81, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.

Em se tratando de lançamento suplementar, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do administrador (acionista majoritário - 98% das ações).

Tendo a empresa sucumbido no processo principal e, em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre lucros disfarçadamente distribuídos, há que se aplicar na pessoa física do acionista majoritário o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR